



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.569 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o fornecimento de informações por Concessionária de Telefonia Fixa e Móvel para Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes a polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º. As informações a que se refere o *caput* serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

§ 2º. A Concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório circunstaciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 3º. O cumprimento do dispositivo neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

Art. 2º. A Concessionária a que se refere o artigo 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulários solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar o fornecimento das informações a que se refere o *caput*.

Art. 3º. Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às unidades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo.

I – retardar a entrega de informações à polícia judiciária: multa de 10.000 (dez mil) UPFRO – Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia;

II – deixar de repassar informações à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 1832 do dia 09/10/2011



DECRETO LEI N.º 1832

DECRETO LEI N.º 1832

DECRETO LEI N.º 1832

Brasília, 09 de outubro de 2011 - O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011, de que é de competência da União:

Art. 1º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 2º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 3º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 4º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 5º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 6º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 7º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 8º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 9º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 10º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 11º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 12º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 13º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 14º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 15º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Art. 16º Fica estabelecida a taxa de juros mínima para operações de crédito ao consumo, destinadas à aquisição de bens duráveis, que não tenham prazo de amortização superior a 36 meses, de 12% ao mês, ou 144% ao ano, a serem praticados por instituições financeiras, ressalvada a possibilidade de negociação entre o consumidor e o credor, respeitado o limite estabelecido na alínea "b" do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.546, de 10 de junho de 2011.

Faço saber que este Decreto-Lei foi publicado no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2011.

Brasília, 09 de outubro de 2011 - O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

(Assinatura de Luiz Inácio Lula da Silva)

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III – deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do artigo 2º: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

IV – fornecer informações não autorizada: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO; e

V – fornecer informações a terceiros: multa 20.000 (vinte mil) UPFRO.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de outubro de 2011, 123º da República.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador